

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0811922-33.2017.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: TIMES ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Ediel Lopes Frazão

AGRAVADO: LOTIL CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA e outros

ADVOGADO: Mauro Cezar Da Silva Cruz

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0817760-83.2017.4.05.8300 - 7ª VARA FEDERAL - PE

DECISÃO

Em face da decisão desta relatoria que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do presente agravo de instrumento "para sustar os efeitos das decisões e atos que culminaram com a inabilitação da Agravante, possibilitando, assim, o prosseguimento do certame até o julgamento da Turma", a CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, apresenta, na condição de litisconsorte passiva e parte agravada, pedido de reconsideração e/ou reclamação alegando e requerendo o seguinte:

[...]

1. Inicialmente, requer-se a devida habilitação dos patronos nos autos para as manifestações processuais de estilo e de direito, bem como que as publicações e intimações eletrônica sejam feitas exclusivamente em nome de ENIO PINHEIRO CORRÊA, OAB/CE 31.353.

2. De antemão, informamos que a Agravante omitiu duas informações relevantes: a primeira é que teve a oportunidade de corrigir o não cumprimento da comprovação de edifício, não tendo sido eliminada do torneio (perda do objeto da ação), o que fez de livre e espontânea vontade (parecer em anexo atestando); a segunda é que restou habilitada para a fase de abertura de envelopes, conforme publicação no Diário Oficial do dia 06 de Dezembro de 2017, em anexo, inexistindo o impedimento vindicado na Decisão Monocrática do dia 19 de Dezembro de 2017, de que correria o risco de eventual inviabilização de sua futura contratação.

3. Ademais, solicitamos a V. Excelência a comunicação para a Comissão de Licitação no sentido de esclarecer que a Decisão Monocrática de prosseguimento do certame é no sentido de incluir a Agravante, ACASO ELA ESTIVESSE ESCOIMADA DO TORNEIO, e

que a decisão final do certame está adstrita ao julgamento da Turma, conforme decisão id. 4050000.10021346, uma vez que diante da omissão da Agravante poderá haver a ilegalidade de a Comissão abrir a proposta apenas da TIMES ENGENHARIA, em patente prejuízo ao erário público, uma vez que a publicação era para abrir a proposta de 3 empresas (incluindo a TIMES ENGENHARIA).

4. De outra sorte, o recurso de Agravo de Instrumento restou deserto, uma vez que o valor correto para recolhimento tempestivo era de R\$100,00 e em dobro de R\$200,00, todavia comprovou o valor de R\$50,00 e posteriormente de R\$100,00, o que será objeto de Agravo Interno.

Ante o exposto, requer-se a habilitação judicial desta litisconsorte e de seus patronos no sistema PJE, juntamente com a comunicação para que a Comissão de Licitação somente proceda ao certame após o julgamento da Turma, haja vista a necessidade de oitiva das partes (inclusive do próprio CRC/PE) e das licitantes adversas (litisconsorte passivo necessário), sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa a todas as partes processuais, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

[...]

Essas alegações podem ser assim resumidas: a) perda superveniente do objeto do mandado de segurança, diante da posterior habilitação da empresa impetrante, por ocasião da reabertura do prazo para entrega da documentação necessária à comprovação da capacidade técnica; b) descumprimento da decisão que determinou o recolhimento das custas recursais em dobro.

Com base nisso, a CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA requer: i) a expedição de comunicado à comissão de licitação esclarecendo que apenas fora determinada a inclusão da empresa impetrante no certame, caso ela tivesse sido alijada do procedimento licitatório; e ii) a expedição de comunicado à comissão de licitação para que, diante da necessidade de oitiva da parte contrária acerca daquelas alegações e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja suspensa a tramitação do procedimento licitatório até o julgamento da Turma.

Logo após, a CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA ingressou com nova petição alegando, em acréscimo, o seguinte:

[...]

Conforme se colaciona abaixo, inobstante V. Excelência ter deferido a participação da Agravante nas fases subsequentes do certame,

a Agravada, em uma interpretação inusitada, esta entendendo que a TIMES ENGENHARIA LTDA é a única licitante do certame:

Conforme se depreende, informa-se que a decisão judicial teria declarado a TIMES ENGENHARIA LTDA como a única licitante habilitada, o que é inédito, tendo em vista que a liminar proferida tinha condão de ultimar a participação da Agravante nas fases subsequentes (abertura das propostas) até o julgamento da Turma.

Situação que surpreendentemente veio a ser ratificada na data de hoje:

Excelência, estamos diante de inexigibilidade de conduta diversa desta peticionante, não tendo outra solução hábil que não vir urgentemente lhe postular a sustação da sessão a ser realizada ou a correta inclusão das outras 2 licitantes na abertura das propostas do certame, haja vista que a decisão judicial em nenhum momento determinou o afastamento das licitantes JCL ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA.

II - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR.

Sucessivamente, reiteramos que, em ato de deslealdade processual, a Agravante omitiu duas informações substancialmente relevantes para a apreciação da liminar, que importaram o alcance de seu objetivo, a concessão da tutela recursal: a primeira é que não informou-se em suas peças a este r. Juízo que todas as 7 licitantes haviam sido inabilitadas (princípio da isonomia e julgamento objetivo), tendo sido todas as licitantes convocadas a apresentarem nova documentação, tendo apresentado a correta capacidade técnica em quantidade de área e compatível com o objeto licitado (edificação), omitindo o saneamento de sua suposta inabilitação (PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA); a segunda é que restou habilitada para a fase de abertura de envelopes, conforme Parecer do dia 01 de Dezembro de 2017 (id. 4058300.4587449) e publicação no Diário Oficial do dia 06 de Dezembro de 2017 (id. 4058300.4587450), importando em PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

Resta evidente, conforme cronologia a seguir, que a Agravante estava devidamente informada (06/dezembro), 2 dias após o recurso de Agravo de Instrumento (04/dezembro), acerca de sua habilitação para a fase de abertura dos envelopes de propostas.

[...]

Nesta segunda petição a CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA apenas alega em acréscimo que é equivocada a interpretação conferida pelo CRC/PE, no sentido de que a TIMES ENGENHARIA LTDA é a única empresa habilitada no certame, haja vista que a decisão desta relatoria apenas assegurou a participação da referida empresa na licitação sem dela excluir as demais empresas.

Requeru, ao final, que seja determinada a abertura de todas as 3 (três) propostas habilitadas na sessão do dia 17/01/2018 (TIMES, JCL e EXATA) ou a não realização do certame com uma única licitante (TIMES). Pugna, sucessivamente, pela revogação da liminar, sob o argumento de que a agravante restou habilitada para a fase de abertura dos envelopes.

A empresa TIMES ENGENHARIA LTDA, por sua vez, peticionou nos autos realçando as seguintes alegações:

[...]

Aduz a litisconsorte, ora Agravada, em petições protocoladas na data de 12/01/2018 e 15/01/2018 a perda do objeto da ação em razão desta Agravante ter sido considerada habilitada na "nova" fase de habilitação realizada no certame (Publicação D.O. Id. 4050000.10080616), inexistindo, por conseguinte, o impedimento vindicado em sede de Agravo e concedido por Decisão Monocrática.

Postula, ainda, a interpretação da "Decisão Monocrática de prosseguimento do certame no sentido de incluir a Agravante, ACASO ELA ESTIVESSE ESCOIMADA DO TORNEIO", além de alegar a deserção do Agravo de Instrumento em razão de valor incorreto do recolhimento das custas.

Porém, nenhuma das ponderações expostas hão de subsistir, uma vez que são fruto de completa confusão da litisconsorte agravada, a fim de confundir este D. Julgador com interpretações totalmente inadequadas acerca da lide e das decisões que vem sendo corretamente cumpridas.

O objeto do Mandado de Segurança impetrado é o de determinar a sustação dos efeitos do ato coator, consubstanciado na Decisão proferida após análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Agravante em razão de ter a Autoridade Coatora considerado todos os licitantes inabilitados, decisão esta publicada em 22/11/2017. Pugnou-se pelo reconhecimento do cumprimento por parte da Agravante dos requisitos habilitatórios, pedido ilegalmente reputado

pela Autoridade Coatora, que abriu prazo para reapresentação da documentação, em nova fase de habilitação.

A decisão monocrática proferida se deu em face à esta decisão da Autoridade Coatora, determinando que a Times Engenharia, e somente esta, fosse considerada habilitada, prosseguindo o certame nestes termos e INVALIDANDO quaisquer atos posteriores decorrentes do ato coator, o que INCLUI A NOVA FASE DE HABILITAÇÃO ONDE A LITISCONSORTE EXATA FOI DECLARADA HABILITADA.

Ora, se o segundo chamamento para apresentação da documentação se deu em razão da inabilitação de todas as licitantes em um primeiro momento, claro que a decisão de habilitar uma das licitantes (a Agravante, no caso) torna desnecessário/inválido o segundo chamamento, devendo o feito ser prosseguido com a empresa declarada habilitada (como acertadamente fez o órgão licitante).

Deste modo, a abertura da Proposta de Preço da Agravante, a ser realizada na data de 17/01/2018 é ato decorrente da sua habilitação quando do julgamento da fase habilitatória inicial, a qual, por haver licitante julgado habilitado, invalida qualquer reapresentação de documentos que possa ter levado a litisconsorte agravada à ser considerada habilitada. Ou seja, o segundo chamamento onde a Agravante e as demais empresas foram habilitadas é inválido.

Assim, procede corretamente o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PE ao marcar a abertura do envelope da Proposta de Preço apenas da TIMES ENGENHARIA para a Sessão que ocorrerá dia 17/01/2018, amanhã, sendo tal de pleno direito.

Do mesmo modo, frustrado o argumento de que as custas não foram recolhidas em valor correto, uma vez constantes os comprovantes nos documentos de Id. 4050000.9946012 e 4050000.10019438. Deve tal alegação tratar-se de mais uma imprecisão do litisconsorte, provavelmente confundindo as custas pagas no Mandado de Segurança (Id. 4058300.4382259) com as do Agravo acima indicadas.

Diante de tais constatações é que se requer a completa desconsideração das alegações da litisconsorte agravada, em função da total falta de coerência dos termos aduzidos, devendo a Sessão de abertura da Proposta de Preços ocorrer nos termos atualmente consignados, ocorrendo a abertura do envelope da Times Engenharia, única habilitada na Concorrência Pública.

[...]

As alegações da TIMES ENGENHARIA LTDA resumem-se ao seguinte: a) não procede a alegação de perda do objeto da ação, tendo em vista que o objeto do mandado de segurança é a sustação dos efeitos do ato coator, consubstanciado na reabertura do prazo para apresentação da documentação em nova fase de habilitação; b) a decisão desta relatoria determinou que "a Times Engenharia, e somente esta, fosse considerada habilitada, prosseguindo o certame nestes termos e INVALIDANDO quais quer atos posteriores decorrentes do ato coator, o que INCLUI A NOVA FASE DE HABILITAÇÃO ONDE A LITISCONSORTE EXATA FOI DECLARADA HABILITADA"; c) os documentos anexados aos autos demonstram que as custas foram recolhidas no valor correto.

Ao final, requereu a completa descon sideração das alegações da CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, mantendo-se a interpretação realizada da comissão de licitação acerca da decisão desta relatoria.

É o que importa relatar. Decido.

Como se observa pelo conteúdo do Extrato do Edital de Habilitação Judicial na Concorrência nº 001/2017, a Comissão Especial de Licitação do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco ao designar o dia de amanhã para abertura da proposta apresentada exclusivamente pela empresa impetrante/agravante, partiu da compreensão de que esta relatoria "declarou a TIMES ENGENHARIA LTDA como a única licitante habilitada no certame, sustando todos os atos posteriores e mandando dar prosseguimento ao processo licitatório".

No entanto, nitidamente não foi isso o que ficou determinado na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Note-se que, em nenhum momento, falou-se na decisão na sustação dos efeitos dos **atos posteriores** à inabilitação da empresa impetrante, mas, apenas, "das decisões e atos que culminaram com a inabilitação da Agravante, possibilitando, assim, o prosseguimento do certame até o julgamento da Turma" (tempo pretérito). Tampouco consta da referida decisão qualquer frase ou enunciado que pudesse levar ao entendimento de que a TIMES ENGENHARIA LTDA seria a única empresa habilitada no certame.

Na verdade, apenas ficou determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal que a empresa TIMES ENGENHARIA LTDA fosse mantida no processo licitatório (tida por habilitada) até que se decida o mérito do agravo de instrumento, não se podendo extrair daí nem de qualquer outra parte da decisão a conclusão de que ela seria a única empresa habilitada.

Ressalte-se, ainda, que, ao deferir o pedido de antecipação da tutela recursal, esta relatoria não tinha conhecimento de que a empresa TIMES ENGENHARIA LTDA havia sido habilitada em uma segunda fase do procedimento licitatório, mediante reabertura do prazo para apresentação da documentação exigida no edital, com base nas

disposições do § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93.

Não bastasse isso, em nenhum momento foi determinada a anulação dos atos que resultaram na inabilitação da impetrante, mas tão somente a suspensão dos efeitos desses atos, a fim de que a impetrante pudesse prosseguir nas demais fases do certamente enquanto não se decide o mérito do agravo de instrumento. Tal determinação, por óbvio, vale repetir, não significa, de modo algum, que as demais empresas licitantes devam ser excluídas a licitação.

Quanto à alegação de que não teria sido cumprida a determinação de recolhimento das custas em dobro, não assiste razão à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, uma vez que a parte agravante apresentou duas guias de recolhimento, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo uma em 11/12/2017 (id: 4050000.9946012 e outra em 19/12/2017 (id: 4050000.10019438).

Ante o exposto, determino a intimação do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco - CRC/PE para que providencie o fiel e imediato cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, nos exatos termos expostos na presente decisão, dando prosseguimento ao certame com a participação das empresas habilitadas (TIMES, JCL e EXATA).

Diante da proximidade da data da realização da fase de abertura dos envelopes (17/1/2018), fica a critério da Comissão de Licitação o adiamento da convocação para a data que entender oportuna.

Cumpra-se, com urgência.

Recife, 16 de janeiro de 2017.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Processo: **0811922-33.2017.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/01/2018 19:05:39

Identificador: 4050000.10092634



18011618412890900000010075452

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo>

[/ConsultaProcessoOutraSecao](#)
[/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam](#)